AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBIAM/SC

Porto União/SC, 02 de setembro de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0142/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0066/2025

A empresa **GABRIEL FARY**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº27.517.454/0001-90, com sede na Rua Helmuth Muller, nº 126, Santa Rosa, no município de Porto União/SC, CEP: 89400-000, através do seu representante legal Gabriel Fary, inscrito no CPF sob nº 003.761.669-24, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO** contra a habilitação da empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENÁRIA LTDA**, nos seguintes termos:

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, tendo em vista que a decisão de habilitação da empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENÁRIA LTDA** foi publicada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0066/2025, cuja ata eletrônica registrou a fase de habilitação e abriu-se o prazo recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

> *Art. 165. Das decisões administrativas proferidas no âmbito das licitações e contratos cabe:*

> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou lavratura da ata, em face de:*
> *[...]*
> *e) julgamento das propostas;*

Assim, considerando-se a data de ciência formal da decisão e o registro público da mesma por meio eletrônico, o prazo recursal encontra-se aberto e vigente, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo legalmente previsto, razão pela qual deve ser plenamente conhecido e processado.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O **Pregão Eletrônico nº 0066/2025**, instaurado pelo Município de Ibiam/SC, tem como **objeto a Prestação de serviços de fornecimento de material e troca de telhado nos prédios municipais (Prefeitura Municipal de Ibiam e da Antiga UBS e instalação elétrica da Antiga UBS).**

A empresa ora Recorrente, **Gabriel Fary**, participou regularmente do certame, apresentando a documentação exigida para fins de habilitação, mas foi **inabilitada**.

Entretanto, no mesmo procedimento, a empresa **Recorrida** foi **indevidamente habilitada**, apesar de ter **descumprido diversas exigências editalícias**.

Tais falhas tornam **ilegal** a habilitação da Recorrida, especialmente considerando que as mesmas exigências foram aplicadas de forma rigorosa à empresa Gabriel Fary, que foi desclassificada do certame.

Logo, a manutenção da habilitação da empresa LC SERVIÇOS DE ALVENÁRIA LTDA fere o princípio da **isonomia**, da **legalidade** e do

julgamento objetivo, comprometendo a segurança jurídica do certame e a lisura do procedimento licitatório.

Assim, impõe-se a **revisão do julgamento de habilitação da Recorrida**, com a consequente **revogação de sua habilitação**, pela ausência de comprovação documental exigida no edital que passamos expor no tópico a seguir.

III. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA LC SERVIÇOS DE ALVENÁRIA LTDA

A habilitação da empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENÁRIA LTDA** desrespeitou diversas disposições expressas no edital, como o preço inexequível e a procuração vencida, neste sentido passamos a discorrer sobre cada motivo de desclassificação da empresa Recorrida:

a) Do Preço Inexequível

A exequibilidade da proposta é requisito indispensável à validade e à eficácia de qualquer contratação pública.

Não se trata de mera formalidade: é uma salvaguarda da Administração Pública contra propostas temerárias, que comprometem a boa execução contratual, o respeito aos direitos trabalhistas e a legalidade dos atos administrativos.

No caso em exame, a proposta ofertada pela empresa Recorrida aparenta, num primeiro olhar, ser a mais vantajosa ao erário por apresentar o menor valor global.

Contudo, uma análise técnica acurada, como exige o dever de diligência da Comissão de Licitação, revela que os preços ofertados são claramente inexequíveis, em diversos aspectos, especialmente naquilo

que se refere à remuneração da mão de obra, verdadeiro coração do objeto contratual.

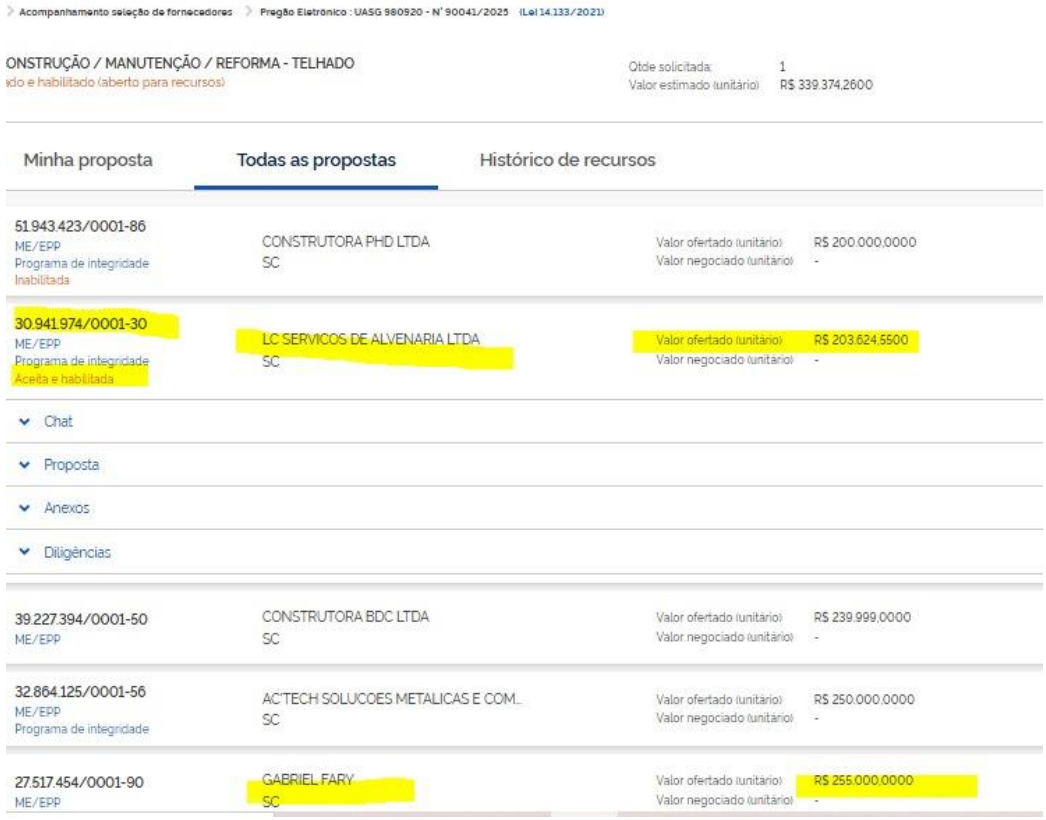
No anexo I, temos o valor total da contratação estimado em:

LOTE 02 RECUPERAÇÃO TELHADO ANTIGA UBS						
02	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e prestação de serviços de mão de obra necessários à recuperação do telhado	19224	M²	720	R$339.373,28	R$339.373,28

E determina o edital que propostas com preço inexequíveis serão desclassificadas:

> 7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> 7.6.1. Contiver vícios insanáveis;
>
> 7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
>
> 7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

A proposta da Recorrida se demonstra abaixo dos 75% permitido:



Indícios como a ausência de insumos essenciais (telha, estrutura metálica, fixadores, EPIs, mobilização/desmobilização, frete, resíduos, ART, encargos e BDI) autoriza a diligência e a desclassificação, se não houver prova idônea da exequibilidade.

O juízo pode alcançar itens específicos quando o desequilíbrio se concentra em parcelas relevantes do objeto, e não apenas o preço global.

Ademais, a finalidade do processo licitatório é fazer com que propostas com valores inferiores e desproporcionais sejam desclassificadas, como podemos ver no art. 11, inciso III da lei 14.133/2021:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

Em consonância com o edital determina o art.59 da mesma lei:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a presunção de inexequibilidade fixada no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/21 é **relativa**, impondo à Administração o dever de oportunizar a demonstração da viabilidade econômico-financeira. **Ausente tal comprovação**, a desclassificação da proposta é medida que se impõe. Nesse sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela*

apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14 .133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004528-23.2022.8.26 .0347 Matão, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2023)

Verificada a **inferioridade** da proposta da Recorrida **abaixo de 75%** do orçamento estimado, impõe-se a **desclassificação** por inexequibilidade, pois a manutenção de proposta inviável **contraria a vantajosidade** e **expõe a Administração a riscos de inexecução**. Subsidiariamente, requer-se a **diligência** para apresentação de **planilhas e comprovações** (SINAPI/insumos/BDI/produtividade), com **inabilitação/desclassificação** em caso de **não comprovação**.

b) Da Irregularidade na Representação da Empresa Adversa

A legislação pátria exige, como condição elementar para a habilitação de qualquer licitante, que este esteja regularmente representado nos autos do certame.

Ressalte-se que não se trata de falha meramente formal passível de ser relevada, conforme autoriza o art. 12, III, da Lei 14.133/2021. Pelo contrário, **trata-se de irregularidade grave e insanável**, que compromete a própria validade da representação processual do licitante.

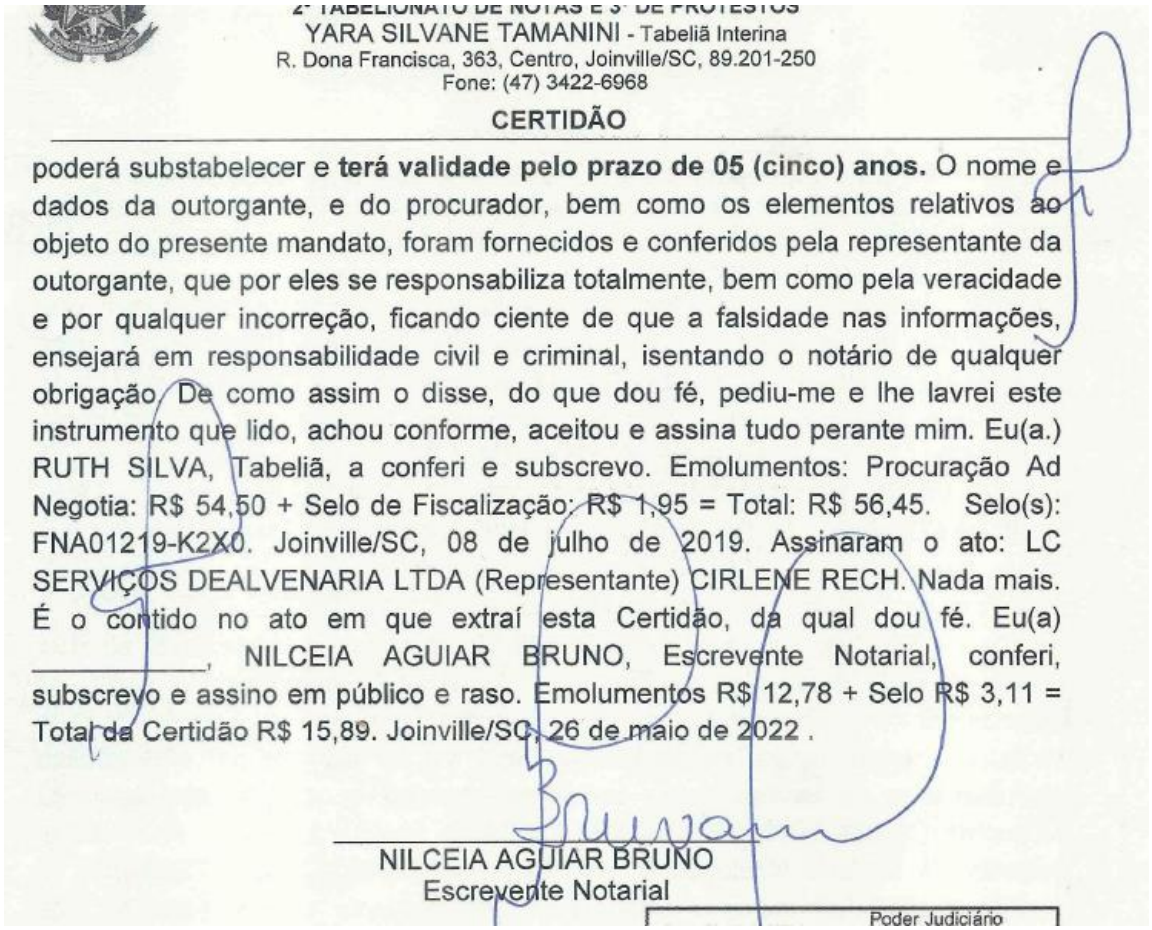
A ausência de procuração vigente implica inexistência de poderes para atuação no certame, vício que atinge a essência do ato, inviabilizando a permanência da empresa na disputa.

Ao examinar a documentação acostada pela empresa ora impugnada, verifica-se que a **procuração apresentada encontra-se com data de validade expirada**, de modo que, à época da sessão do pregão, não havia qualquer suporte jurídico para que o representante assinasse proposta, anexasse documentos ou interpusesse manifestações em nome da empresa.

República Federativa do Brasil
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS
YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina
R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250
Fone: (47) 3422-6968

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, que revendo o arquivo deste 2º Ofício de Notas, verifiquei que às fls. 116 do Livro nº 474, consta uma Escritura Pública do seguinte teor: **PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA; na forma abaixo:** -
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (08/07/2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.941.974/0001-30, com sede na Rua Pupis, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC, neste ato representada por sua sócia administradora, **CIRLENE RECH**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01931082569 DETRAN/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 005.786.639-29, residente e domiciliada na Rua Pupis, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC; reconhecidas como as próprias por mim através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela sócia administradora da empresa outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **LEOCADIO GONÇALVES DA MAIA**, brasileiro, casado, empresário,



2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS
YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina
R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250
Fone: (47) 3422-6968

CERTIDÃO

poderá substabelecer e **terá validade pelo prazo de 05 (cinco) anos.** O nome e dados da outorgante, e do procurador, bem como os elementos relativos ao objeto do presente mandato, foram fornecidos e conferidos pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza totalmente, bem como pela veracidade e por qualquer incorreção, ficando ciente de que a falsidade nas informações, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a.) RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: Procuração Ad Negotia: R$ 54,50 + Selo de Fiscalização: R$ 1,95 = Total: R$ 56,45. Selo(s): FNA01219-K2X0. Joinville/SC, 08 de julho de 2019. Assinaram o ato: LC SERVIÇOS DEALVENARIA LTDA (Representante) CIRLENE RECH. Nada mais. É o contido no ato em que extraí esta Certidão, da qual dou fé. Eu(a) _____, NILCEIA AGUIAR BRUNO, Escrevente Notarial, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos R$ 12,78 + Selo R$ 3,11 = Total da Certidão R$ 15,89. Joinville/SC, 26 de maio de 2022 .

NILCEIA AGUIAR BRUNO
Escrevente Notarial

Poder Judiciário

É imperioso reconhecer que, diante da inexistência de representação válida, os atos praticados pela empresa não podem ser convalidados. A habilitação concedida a licitante com procuração vencida contraria frontalmente o edital e a lei, acarretando **nulidade absoluta**.

O vício é insanável, pois não cabe à Administração permitir a juntada posterior de documentos cujo prazo já se encontrava expirado à época da sessão. A preclusão é medida de segurança jurídica e garantia de isonomia entre os participantes.

Portanto, diante da comprovação inequívoca de que a empresa adversa apresentou **procuração vencida**, não detendo representação válida perante o certame, impõe-se o reconhecimento de sua **inabilitação imediata**, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade administrativa e da isonomia entre os licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) **o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, reformando-se a decisão que habilitou a empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENÁRIA LTDA;**

b) a consequente **inabilitação da referida empresa**, em razão:

- Da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, por se encontrar em valor inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, determinando-se sua imediata desclassificação.
- Do reconhecimento da irregularidade insanável na representação da empresa habilitada, diante da apresentação de procuração vencida, o que evidencia a ausência de poderes de representação válidos no momento da sessão, impondo-se sua inabilitação imediata, por afronta direta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, moralidade e isonomia entre os licitantes, conforme arts. 11 e 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

c) a adoção, por parte da Comissão de Licitação, das medidas necessárias à preservação dos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa**;

d) subsidiariamente, caso ainda se entenda pela necessidade de maior instrução, requer-se a abertura de **diligência específica** para que a empresa Recorrida comprove de forma robusta a exequibilidade de sua proposta, sob pena de inabilitação definitiva.

Nestes Termos,

Cordialmente, pede e aguarda deferimento.



GABRIEL FARY
Representante Legal